



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 041

Divulgação: quarta-feira, 5 de outubro de 2011

Publicação: quinta-feira, 6 de outubro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Notificações	2
Editais	7
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	14
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	14
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	14
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	14
ZONAS ELEITORAIS.....	14
2ª Zona Eleitoral - Macapá	14
Editais	14
10ª Zona Eleitoral - Macapá	16
Editais	16
Sentenças	17

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1003/2011****Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010****Processo nº 30-62.2011 – Classe 25****Interessado: Partido Verde - PV****Relator: Juiz Eloilson Távora**

Em cumprimento ao disposto no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, fica **NOTIFICADO** o **PARTIDO VERDE - PV para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do **Partido Verde - PV** – Diretório Estadual, relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 56/57), sugeriu-se que fosse diligenciado ao partido para que sanasse as inconsistências apontadas nos itens 3 e 9 infracitados:

3- O Partido auferiu recursos financeiros no valor de **R\$ 3.748,45** (fl. 03), e realizou despesas no importe de **R\$ 265,05** (fl. 03), sendo **R\$ 150,00** (confeção de coquetel) e **R\$ 115,05** (taxas bancárias), **deixando de registrar despesas com serviço de contabilidade, pagamento do local para funcionamento da sede do partido, despesas com água, luz, telefone e etc.**

9- Conforme se constata nos autos, o Diretório Estadual do Partido Verde – PV não apresentou os balancetes de verificação concernentes aos meses de junho a dezembro de 2010, contrariando o disposto pelo art. 3º, III c/c art. 17 da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Devidamente notificado por meio do Diário de Justiça Eletrônico, consoante certidão de publicação de fl. 59, o partido não apresentou manifestação.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, tendo em vista que o Partido não sanou as irregularidades sobreditas, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá-AP, 30 de setembro de 2011.

(a) Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1004/2011**Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010****Processo nº 40-09.2011 – Classe 25****Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB****Relator: Juiz João Lages**

Em cumprimento ao disposto no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, fica **NOTIFICADO** o **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do **Partido Republicano Brasileiro - PRB** – Diretório Estadual do Amapá, relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 56/57) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido Republicano Brasileiro, para sanar as irregularidades detectadas (itens **2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9**) do parecer desta Coordenadoria.

Devidamente notificado (fl. 57) o Partido até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 58

Transcrevemos abaixo as irregularidades anteriormente evidenciadas (fls. 56/57):

2- Não Consta nos autos a Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contabilista, contrariando o disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

3- O Partido não auferiu recursos financeiros, e não realizou despesas no exercício em análise e não registrou os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação no exercício em análise.

4- O Partido não informou a relação das contas bancárias abertas, em detrimento ao disposto no art. 14, inciso II, alínea I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

5- Não foram apresentados os extratos bancários, contemplando toda a movimentação financeira do exercício em análise, contrariando ao disposto no art. 14, inciso II, alínea n, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

6- Não Constam nos autos os Livros Diário e Razão, em detrimento ao disposto no art. 11, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

7- O Partido Republicano Brasileiro não informou valores oriundos de sobra de campanha, entretanto, conforme espelho do Sistema SPCE-WEB (fl. 55) o partido obteve sobras de campanha, que não foram registradas em sua prestação de contas, carecendo de justificativa a ausência de tais lançamentos, em detrimento ao art. 7º da Resolução 21.841/2004;

8- Consta nos autos balancetes de verificação dos meses de junho a setembro/2010 e novembro/2010, estando ausente balancetes dos meses de outubro/2010 e dezembro/2010, contrariando o que determina o art. 3º, inciso III da Resolução 21.841/2004;

9- Os balancetes de junho a agosto/2010 (fls. 30 e 33) demonstram que o Partido obteve Receitas no exercício em análise, divergindo dos lançamentos de sua Prestação de Contas Anual, em que o Partido informou que não obteve recursos e nem realizou despesas, assim como, no balancete do mês de agosto (fl. 33), consta referência ao mês de setembro;

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, haja vista que o Partido não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria às fls. 56/57 (itens **2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9**), impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 30 de setembro de 2011.

(a) Maria Farias de Almeida

Assistente de Chefia

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1005/2011

Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010

Processo nº 42-76.2011 – Classe 25

Interessado: Partido da República - PR

Relator: Juiz Eloilson Távora

Em cumprimento ao disposto no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, fica **NOTIFICADO** o **PARTIDO DA REPÚBLICA - PR** para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do **Partido da Republica - PR** – Diretório Estadual do Amapá, relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 309/310) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido da Republica, para sanar as irregularidades detectadas (itens **5, 7, 8 e 9**) do parecer desta Coordenadoria.

Devidamente notificado (fl. 312) o Partido até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 313

Transcrevemos abaixo as irregularidades anteriormente evidenciadas (fls. 309/310):

5- Os extratos bancários (fls. 105/128) apresentados evidenciam as seguintes irregularidades:

- Não contemplam toda a movimentação financeira do exercício em análise, estando ausente o período de 16/12 a 31/12/2010 (conta Fundo Partidário) e 29/12 a 31/12/2010 (Conta outros recursos), contrariando ao disposto no art. 14, inciso II, alínea n, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

- Evidenciam o pagamento de despesas em desacordo com art. 10 da Resolução nº 21.841/2004;

7- Em análise à Prestação de Contas apresentada, foram detectadas, as seguintes inconsistências:

- O Partido informou no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 29) gastos referentes aos encargos financeiros – taxas bancárias, o valor de **R\$ 525,93** (Conta Fundo Partidário), entretanto, em análise aos extratos bancários apresentados (fl. 105/116) (conta Fundo Partidário) o valor somatório perfaz o total de **R\$ 485,00** evidenciando o lançamento de despesas em conta diversa daquela que gerou a despesa;

- O Partido registrou no livro Diário (fl. 96) no mês de maio despesas no importe de **R\$ 6.980,00**, entretanto o valor efetivamente pago no período perfaz um total de **R\$ 7.000,00** (fl. 109);

- Os Balanços Patrimoniais 2009 e 2010 não estão compatíveis os saldos das contas patrimoniais;

- O valor de **R\$ 117,02**, registrado no Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas (fl. 40), consta no Balanço Patrimonial/2009 como saldo de exercício – Ativo Circulante e não como transferência;

8- O Partido Trabalhista Brasileiro informou valores oriundos de sobra de campanha, no valor de **R\$ 1.401,91**, divergindo da informação do Sistema SPCE-WEB (fl. 277), que evidencia sobra de campanha no valor de **R\$ 3.284,91**, carecendo de justificativa a ausência de tais lançamentos, em detrimento ao art. 7º da Resolução 21.841/2004;

9- Não Constam nos autos balancete de verificação, referente ao mês de outubro/2010, assim como, o balancete do mês de agosto (fls. 287/288), consta referência ao mês de setembro, contrariando o disposto no art. 3º, III c/c o art. 17, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E.,:**

1- A desaprovação da prestação de contas, tendo em vista que o Partido não sanou as irregularidades detectadas nos itens **5, 7, 8 e 9** do parecer desta Coordenadoria de fls. 309/310, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

À Secretaria Judiciária para atendimento do item 11 do Parecer desta Coordenadoria de fls. 309/310;

Macapá, 30 de setembro de 2011.

(a) Maria Farias de Almeida
Assistente de Chefia
(a) Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1006/2011

Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010

Processo nº 186-50.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Progressista - PP

Relator: Juiz Eloilson Távora

Em cumprimento ao disposto no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, fica **NOTIFICADO** o **PARTIDO PROGRESSISTA - PP** para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Diretório Estadual do **Partido Progressista - PP** – relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 113/114) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido para sanar as irregularidades detectadas (itens 4 a 11).

Devidamente notificado (fls. 115/116), o Partido não se manifestou, conforme Certidão à fl. 117.

Transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas nos itens 4 a 11 do parecer de fls. 113/114:

4- O Partido não registrou o recebimento de sobras de campanha referentes ao pleito de 2010 (fl. 03), entretanto, o sistema SPCE-WEB evidencia sobras de campanha para o Partido no valor global de **R\$ 2.549,83**, conforme demonstrativo anexo;

5- O Balanço Patrimonial (fl. 06) evidencia o valor de **R\$ 28,12**, na conta Caixa Fundo Partidário, este valor deverá ser depositado na respectiva conta bancária, consoante o disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

6- Constam às fls. 22/50, os Livros Razão e Diário, entretanto, o Livro Diário não está autenticado no ofício civil, contrariando o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução 21.841/2004;

7- Não foi apresentado o demonstrativo com a relação das contas bancárias abertas, contrariando o disposto no art. 14, inciso II, alínea "I", da Resolução TSE nº 21.841/2004;

8- Os extratos bancários (fls. 75/90) evidenciam as seguintes irregularidades:

- os extratos (fls. 76, 79, 80) evidenciam depósitos no valor de **R\$ 87,69**, contribuição de filiado, conforme registro no Livro Diário (fls. 39, 40, 41), os depósitos foram feitos na conta do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

- consta no extrato (fl. 76) débito em 25/2/2010 no valor de **R\$ 1.450,00**, entretanto, este débito não foi registrado no Livro Diário (fl. 39);

- consta no extrato (fl. 77) crédito em 26/2/2010 no valor de **R\$ 450,00**, entretanto, este crédito não foi registrado no Livro Diário (fl. 39);

- consta no extrato (fl. 78) crédito em 30/3/2010 no valor de **R\$ 10.000,00**, entretanto, este crédito não foi registrado no Livro Diário (fl. 40);

- consta no extrato (fl. 84) débito em 20/7/2010 no valor de **R\$ 1.579,00**, entretanto, este débito não foi registrado no Livro Diário (fls. 42/43);

- o extrato (fl. 84) não evidencia os débitos em 20/7/2010 nos valores de **R\$ 14,90** e **R\$ 293,00**, referentes a despesas realizadas registradas no Livro Diário (fl. 43);

9- Não foram apresentados os extratos bancários da conta nº 24267-5 (OR) registrada no Demonstrativo Financeiro (fl. 05), contrariando o disposto no art. 14, inciso II, alínea "n", da Resolução TSE nº 21.841/2004;

10- O Partido apresentou (fls. 91/93) documentos fiscais no valor de **R\$ 20.000,00**, referente a despesas com fins eleitorais, entretanto, consta à fl. 03, o registro de despesas com fins eleitorais no valor de **R\$ 24.500,00**, não foi comprovado o valor de **R\$ 4.500,00**, contrariando o disposto no art. 14, II, alínea "o", da Resolução TSE nº 21.841/2004;

11- Consta nos autos (fl. 95) Certidão da Secretaria Judiciária com a informação dos nomes do Presidente e do Tesoureiro do Partido, com a indicação do CPF, endereço residencial, e período de efetiva gestão atendendo o disposto no art. 16, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Verifica-se na prestação de contas apresentada (fls. 02/74) que os nomes do Presidente e do Tesoureiro do Partido divergem do informado pela Secretaria Judiciária (fl. 95).

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, tendo em vista que o Partido não sanou as irregularidades detectadas nos itens 4 a 11 do parecer desta Coordenadoria de fls. 113/114, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 30 de Setembro de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1007/2011

Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010

Processo nº 189-05.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Relatora: Juíza Alaíde de Paula

Em cumprimento ao disposto no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, fica **NOTIFICADO** o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL** para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Diretório Estadual do **Partido Socialismo e Liberdade - PSOL** – relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 93/94) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido para sanar as irregularidades detectadas (itens 4, 5, 6 e 8).

Devidamente notificado (fls. 78/79), o Partido não se manifestou, conforme Certidão à fl. 80.

Transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas nos itens 4, 5, 6 e 8 do parecer de fls. 93/94:

4- Os extratos bancários apresentados (fls. 21/32) evidenciam que as despesas foram realizadas em desacordo com o disposto no art. 10, da Resolução TSE nº 21.841/2004, devendo o partido apresentar a composição das despesas que foram pagas com os cheques registrados nos referidos extratos;

5- O Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 33) evidencia que o Partido auferiu receitas no valor de **R\$ 27.871,68**, sendo o valor de **R\$ 27.371,68** provenientes do Fundo Partidário e **R\$ 500,00** doação de pessoa física (estimável em dinheiro), realizou despesas no exercício em análise no valor de **R\$ 27.852,40**, registrando o superávit no exercício no valor de **R\$ 19,28**. Não consta o registro das receitas estimadas referentes à locação da sede do Partido, despesas de energia elétrica, telefone e cartorárias.

6- O valor das receitas do Fundo Partidário **R\$ 27.371,68**, informado pelo Partido (fl. 33), diverge do valor **R\$ 24.592,13**, do repasse informado pelo Diretório Nacional do Partido ao TSE;

8- O Partido não apresentou os balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro/2010, contrariando o disposto no art. 3º, III c/c o art. 17, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, tendo em vista que o Partido não sanou as irregularidades supracitadas, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 30 de Setembro de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1008/2011

Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010

Processo nº 34-02.2011 – Classe 25

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Relator: Juiz João Lages

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 21.841/2004, fica **NOTIFICADO** o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Diretório Estadual do **Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB** – relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 176/178), sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido para sanar as irregularidades detectadas (itens 4, 5, 6, 8 e 9).

Devidamente notificado (fl. 180) o Partido através de seu Presidente apresentou: 1- justificativas; 2- prestação de contas retificadora; 3- cópia de documentos referentes à transferência de sobra de campanha e 3- relatório discriminando despesas gerais de abril a dezembro/2010, juntados às fls. 181/259.

Analisando a documentação apresentada à luz da Lei 9.096/95, Resolução do TSE nº 21.841/2004 e normas contábeis, constatamos o que passamos a relatar:

I - Referente ao item 4

– O Partido informa em síntese (fl. 182) referente à sobra de campanha, que foi depositado em 2011 o valor de **R\$ 33,68**, sobra de campanha da candidata Fátima Pelaes; que foi feita prestação de contas retificadora incluindo a sobra de campanha material no valor de **R\$ 3.830,00**, que somado ao valor já mencionado de **R\$ 550,12** é igual a **R\$ 4.413,80**, já considerado o valor de **R\$ 157,17**, sobra de campanha do Comitê Financeiro Único do PMDB. Corrobora ao informado os registros na prestação de contas retificadora (fls. 185 e 199), sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

II - Referente aos itens 5 e 6

– O Partido informa (fl. 182) referente à despesa com IPTU, que faltou incluir no Balanço Patrimonial um imóvel que é o prédio próprio onde funciona o partido; que foram feitas correções para sanar as inconsistências nos registros. Verifica-se na prestação de contas retificadora (fls. 184/244) que as correções informadas foram devidamente registradas, sanando as irregularidades evidenciadas nos itens supramencionados;

III - Referente ao item 8 e subitem 9.2

– O Partido informa em síntese (fls. 182/183) que houve equívoco no lançamento no Balanço Patrimonial da conta nº **412.139-2**, que é da Fundação Ulisses Guimarães – DF. Verifica-se na prestação de contas retificadora (fl. 184) que a referida conta foi excluída, sanando as irregularidades evidenciadas no item e subitem supramencionados;

IV - Referente ao subitem 9.2

– O Partido informa em síntese (fls. 182/183) que a agência bancária orienta que contas de valores menores de **R\$ 1.000,00** sejam pagas nos bancos populares; foi apresentada (fls. 249/259) a composição das despesas e a cópia dos cheques que as liquidou, o que confirma o descumprimento ao disposto no art. 10, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

V - Referente aos Balancetes de Verificação

– No item 10 do parecer desta Coordenadoria (fl. 176-verso) evidenciou-se a entrega intempestiva dos balancetes de verificação referentes aos meses de junho a outubro/2010 (fls. 152/167), contrariando o disposto no art. 17, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas**, em virtude das irregularidades acima evidenciadas nos itens **IV** e **V**, com infringência ao disposto nos arts. 10 e 17, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 29 de Setembro de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1010/2011

Ação Penal

Processo nº 1667-87/2007 – Classe 4

Réu: Michel Houat Harb

Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos – OAB/AP 66

Réu: Adriano Pereira Almeida

Advogados: Dr. Sandro Emílio de S. Gomes – OAB/AP 539

Dr. Julierme Siqueira de Souza – OAB/AP 636

Réus: Fagno Oliveira e Márcio Antônio Valois Lopes

Advogada: Dra. Williane da Silva Favacho – OAB/AP 1620

Réu: Márcio Alessandro Flexa de Oliveira

Advogado: Dr. José Rubens Barreiros de Leão – OAB/PA 5962

Relator: Juiz Raimundo Vales

Revisor: Juiz João Bosco

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, os réus **Michel Houat Harb, Adriano Pereira Almeida, Fagno Oliveira, Márcio Antônio Valois Lopes e Márcio Alessandro Flexa de Oliveira**, na pessoa de seus advogados Dr. Paulo Alberto dos Santos, Dr. Julierme Siqueira de Souza e Dr. Sandro Emílio, Dra. Williane da Silva Favacho e Dr. José Rubens Barreiros de Leão, respectivamente, **para ciência da redesignação da audiência** de instrução e julgamento a ser realizada no **dia 04/11/2011, às 14 horas**, na Sala de Audiências do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1015/2011

Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010

Processo nº 31-47.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula

Em cumprimento ao disposto no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, fica **NOTIFICADO** o Partido interessado **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do **Partido Trabalhista Brasileiro– Diretório Estadual** do Amapá relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 117/118) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido Trabalhista Brasileiro, para sanar as irregularidades detectadas (itens **2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11**) do parecer desta Coordenadoria.

Devidamente notificado (fl. 120) o Partido até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 121.

Transcrevemos abaixo as irregularidades anteriormente evidenciadas (fls. 117/118):

2- Não Consta nos autos a Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contabilista, contrariando o disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

4- O Partido informou no Balanço Patrimonial (fl. 10) o valor de **R\$ 25,20**, constante na Conta caixa Fundo Partidário, entretanto o valor retro citado deverá ser depositado na respectiva conta bancária tendo em vista que, a movimentação de recurso do Fundo Partidário deverá observar o disposto no art. 4º Resolução 21.841/2004;

5- O valor de **R\$ 30,00**, constante no Balanço Patrimonial (fl. 10) e registrado no razão (fl. 34) como numerário em transitio carece de esclarecimento a origem do recurso;

7- Os extratos bancários (fls. 65/86) apresentados evidenciam as seguintes irregularidades:

- Não contemplam toda a movimentação financeira do exercício em análise, estando ausente o período de 28/12 a 31/12/2010 (conta Fundo Partidário) e 08/12 a 31/12/2010 (Conta outros recursos), contrariando ao disposto no art. 14, inciso II, alínea n, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

- Evidenciam o descumprimento do art. 10 da Resolução nº 21.841/2004;

9- Em análise no livro Diário e Razão foram detectadas as seguintes inconsistências:

- O Partido efetuou lançamentos em rubricas diversas daquela que gerou a despesa, conforme demonstrado à fl. 41, do livro Razão em que houve o lançamento da tarifa de energia elétrica na rubrica de água e esgoto;
- O Partido registrou no livro Razão (rubrica imobilizado – móveis e utensílios) no dia 29/11/2010 o valor de **R\$ 1.250,00** (fl. 34), entretanto no livro Diário o valor registrado (fl. 58) consta no dia 29/11/2010 o valor de **R\$ 250,00**, na citada rubrica;
- O Partido registrou no livro Diário no dia 01/07/2010 despesas no importe de **R\$ 1.793,02** (fl. 54), entretanto o valor efetivamente pago nesta data perfaz um total de **R\$ 1.792,82** (fl. 71) assim como no dia 30/07/2010 em que o partido registrou despesas no valor de **R\$ 1.903,56** (fl. 55) e pagou o valor de **R\$ 1.903,76** (fl. 71);
- 10- O Partido Trabalhista Brasileiro não informou valores oriundos de sobra de campanha, entretanto, conforme espelho do Sistema SPCE-WEB (fl. 116) o partido obteve sobras de campanha no valor de **R\$ 55,64**, que não foram registradas em sua prestação de contas, carecendo de justificativa a ausência de tais lançamentos, em detrimento ao art. 7º da Resolução 21.841/2004;

11- Não Constam nos autos balancetes de verificação, referentes aos meses de junho a dezembro/2010, contrariando o que determina o art. 3º, inciso III da Resolução 21.841/2004;

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, haja vista que o Partido não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria às fls. 117/118 (itens **2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11**), impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 30 de setembro de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção

(a) Maria Farias de Almeida
Assistente de Chefia

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1016/2011

Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010

Processo nº 43-61.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU

Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula

Em cumprimento ao disposto no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, fica **NOTIFICADO** o Partido interessado **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Cuidam os autos da prestação de contas anual do **Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU** – Diretório Estadual do Amapá, relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 87/88) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, para sanar as irregularidades detectadas (itens **4, 5, 6, 7, 8 e 9**) do parecer desta Coordenadoria.

Devidamente notificado (fls. 91/92), o partido requereu o desentranhamento do livro diário (fl. 93) que foi deferido. Requereu dilação de prazo (fl. 96), à fl. 97, consta despacho da Excelentíssima Juíza Relatora, indeferindo a solicitação do partido.

Transcrevemos abaixo as irregularidades anteriormente evidenciadas (fls. 87/88):

4- O Partido não auferiu recursos financeiros, e não realizou despesas no exercício em análise, apenas informou doações estimáveis em dinheiro no valor de **R\$ 7.401,48** referente a aluguéis e pagamento de energia elétrica, deixando de registrar os demais bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação no exercício em análise.

5- O Partido informou no Demonstrativo de Doações Recebidas (fls. 51/52) o valor de **R\$ 7.401,48**, divergindo dos valores somatórios dos recibos (fls. 06/28), que perfazem o total de **R\$ 7.281,48**;

6- O Partido não informou a relação das contas bancárias abertas, em detrimento ao disposto no art. 14, inciso II, alínea I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

7- Não foram apresentados os extratos bancários, contemplando toda a movimentação financeira do exercício em análise, contrariando ao disposto no art. 14, inciso II, alínea n, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

8- O Livro Diário (fls. 61/64) não está autenticado no ofício civil, contrariando ao disposto no art. 14, inciso II, alínea p, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

9- Ausência da DHP – Declaração de Habilitação Profissional, do contador responsável pela elaboração da prestação de contas, em detrimento ao inciso I do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.841/2004, o qual exige “manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade...”, c/c Resolução CFC nº 871/2000 alterada pela Resolução CFC nº 1.046/2005;

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, haja vista que o Partido não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria às fls. 87/88 (itens **4, 5, 6, 7, 8 e 9**), impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 03 de outubro de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção

(a) Maria Farias de Almeida
Assistente de Chefia

Editais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1272-90.2010 – Classe 25****Interessada: Nazarena Santos Almeida****Relator: Juiz Raimundo Vales**

Fica **NOTIFICADA** a candidata **NAZARENA SANTOS ALMEIDA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pelo cumprimento de diligências na prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Nazarena Santos Almeida** do **Partido Republicano Progressista - PRP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Analizando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Prazo de entrega****1.1.1. Prestações de contas parciais**

Houve omissão quanto à entrega da 1ª (28/07 a 03/08/2010) e da 2ª (28/08 a 03/09/2010) prestação de contas parcial, em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 02/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, conforme determina o art. 26 da resolução ora em comento.

2. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

3. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O extrato bancário de fl. 18 contempla somente parte do mês de outubro, não abrangendo todo o período da campanha, contrariando o disposto pelo art. 29, XI § 7º da resolução supracitada.

5. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, **sugerimos**, S.M.E., que seja diligenciado à candidata, para que sane a irregularidade evidenciada no item 4, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 09 de maio de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2011**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1204-43.2010 – Classe 25****Interessado: Giovanni Tavares Maciel Filho****Relator: Juiz João Lages**

Fica **NOTIFICADO** o candidato **GIOVANNI TAVARES MACIEL FILHO**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pelo cumprimento de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 116 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Tendo em vista o contido na certidão de fl. 115, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **GIOVANNI TAVARES MACIEL FILHO**.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de setembro de 2011.

Juiz João Lages

Relator"

PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Giovanni Tavares Maciel Filho** do **Partido Democrático Trabalhista - PDT**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

O candidato apresentou em 02/08 e 03/09/2010 (fl. 106), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A prestação de contas final foi apresentada em 01/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, consoante o disposto no art. 26, da resolução ora em comento.

1.2. Peças integrantes:

A prestação de contas vem instruída com todas as peças em consonância com o art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2. RECEITAS

2.1 Os recursos arrecadados foram convertidos em recibos eleitorais, observando o disposto no art. 16, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2.2 Acompanham a prestação de contas os canhotos dos recibos eleitorais utilizados (24/63), atendendo ao disposto no art. 29, inciso XII, da resolução sobredita.

2.3. O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 12/13) evidencia que o candidato arrecadou recursos no montante de R\$ 46.857,00 sendo R\$ 30.347,00 estimável em dinheiro e R\$ 16.510,00 em dinheiro.

2.4 A receita estimada encontra-se discriminada no relatório de fls. 08/10, acompanhada dos termos de cessões, bem como da documentação fiscal correspondente, contudo, não consta nos autos documentação que comprove que o imóvel citado às fls. 37/38 pertença ao patrimônio do doador, o que contraria o disposto pelo art. 1.º, § 3.º da resolução em comento.

3. DESPESAS

O candidato realizou despesas no montante de R\$ 46.854,84, sendo R\$ 30.347,00 estimável em dinheiro e R\$ 16.507,84 em dinheiro, conforme demonstrativo de fls. 12/13, constando às fls. 69/92, notas fiscais referentes às despesas ante citadas.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os extratos bancários fls. 94/97, foram apresentados em sua forma definitiva, apresentando saldo inicial zerado e abrangendo todo o período da campanha, conforme preleciona o art. 29, XI § 7º da resolução supracitada.

5. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Consta à fl. 68, comprovante de depósito na conta do Diretório Regional do PDT, no importe de R\$ 2,16, comprovando o seu recolhimento à respectiva direção partidária em cumprimento ao disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.217/2010. Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E.**, que seja diligenciado ao candidato, para que sane a irregularidade evidenciada no item 2.4, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 06 de abril de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"]

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1474-67.2010 – Classe 25

Interessado: Macdovel Júnior Campos Alves

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o candidato **MACDOVEL JUNIOR CAMPOS ALVES**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação das contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 50 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 49, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: MACDOVEL JUNIOR CAMPOS ALVES.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de setembro de 2011.

Juiz João Bosco

Relator"

PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Macdovel Junior Campos Alves** do **Partido Trabalhista Nacional - PTN**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestações de contas parciais

O candidato apresentou em 03/08 (fl. 20), a 1ª prestação de contas parcial para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Houve omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial (28/08 a 03/09/2010), em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 01/12/2010, fl. 02, fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2. RECIBOS ELEITORAIS

A numeração dos recibos eleitorais informada pelo prestador de contas não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro e registrada no Sistema de Recibos Eleitorais - SRE (art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010).

RECIBOS		
Data	Nº Inicial	Nº Final
29/07/2010	19000000301	19000000315

3. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

4. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

5. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O candidato não abriu conta bancária, contrariando o que preceitua o art. 9º, § 2º da Resolução TSE nº 23.217/2010.

6. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, considerando as irregularidades evidenciadas nos itens 1.1.1, 1.1.2, 2 e 5 supra referidos, sugerimos, S.M.E., a **desaprovação das contas eleitorais do Candidato Macdovel Junior Campos Alves, por infringência aos artigos 9º §2º, 26 e 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.**

Macapá, 12 de maio de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1362-98.2010 – Classe 25

Interessado: Arnaldo de Souza Araújo

Relator: Juiz Eloilson Távora

Fica **NOTIFICADO** o candidato **ARNALDO DE SOUZA ARAÚJO**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação das contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 43 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 324, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: ARNALDO DE SOUZA ARAÚJO.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de setembro de 2011.

Juiz Eloilson Távora

Relator"

PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Arnaldo de Souza Araujo do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 31) sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 4 e 5).

Devidamente intimado (fl. 34) o candidato não se manifestou, conforme Certidão à fl. 35.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, tendo em vista que o candidato não sanou as irregularidades detectadas nos itens 4 e 5 do parecer de fl. 31, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 09 de Maio de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1422-71.2010 – Classe 25

Interessado: Manoel Alcício da Silva Sfair

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **MANOEL ALÍCIO DA SILVA SFAIR**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pelo cumprimento de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 47 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 46, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: MANOEL ALÍCIO DA SILVA SFAIR.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de setembro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Manoel Alcício da Silva Sfair do Partido Democrático Trabalhista - PDT**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

- 1- A prestação de contas foi apresentada em 12/11/2010 (fl. 02), intempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças em consonância com o art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 16/07/2010 (fl. 03), 11 dias após a concessão do CNPJ, concedido em 05/07/2010, conforme a crítica do sistema SPCE-WEB, contrariando o disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 4- Os recursos arrecadados foram convertidos em recibos eleitorais, observando o disposto no § 3º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 5- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 11/12) evidencia que o candidato arrecadou recursos no montante de **R\$ 3.292,00** estimável em dinheiro e realizou gastos eleitorais no montante de **R\$ 3.292,00**, baixa de recursos estimáveis em dinheiro; evidencia ainda, saldo final de campanha **R\$ 0,00**;
- 6- A prestação de contas registra despesas com combustível no valor de **R\$ 1.100,00** (fl. 11) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carros de som ou despesa com transporte ou deslocamento, situação que deve ser esclarecida pelo candidato;
- 7- A prestação de contas não registra (fl. 11) despesas com pessoal;
Considerando a expressiva votação do candidato (972 votos) a ausência de registro da referida despesa deve ser justificada pelo candidato, tendo em vista, que nos termos da Resolução TSE nº 23.217/2010, as receitas classificam-se em financeiras e não financeiras (estimáveis em dinheiro). São exemplos de receitas estimáveis em dinheiro:
 - doação de (santinhos, cartazes, adesivos) pelo partido ou comitê financeiro;
 - doação de combustível pelo partido ou comitê financeiro;
 - doação da cessão do veículo próprio para a campanha feita pelo candidato;
 - doação de cessão de veículo ou de imóvel para a campanha que pode ser feita por pessoa física ou jurídica;
 - doação de serviço voluntário por pessoa física;
- 8- O extrato bancário (fl. 21) evidencia que a conta não foi movimentada, estando em conformidade com o § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 9- Acompanham a prestação de contas (fls. 22/36) os canchotos dos recibos eleitorais utilizados, atendendo o disposto no art. 29, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 10- Acompanha a prestação de contas (fls. 23/38) a documentação relacionada às receitas estimadas registradas na prestação de contas, atendendo o disposto no art. 30, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 11- O candidato apresentou em 03/08 e 03/09/2010 (fl. 41), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo o disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 12- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao candidato, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **6 e 7**, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 13 de Maio de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1270-23.2010 – Classe 25

Interessada: Letícia Batista Gomes

Relator: Juiz João Lages

Fica **NOTIFICADA** a candidata **LETÍCIA BATISTA GOMES**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 36 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 35, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: LETÍCIA BATISTA GOMES.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de setembro de 2011.

Juiz João Lages

Relator"

PARECER DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Leticia Batista Gomes** do **Partido Republicano Progressista - PRP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Analizando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestações de contas parciais

Houve omissão quanto à entrega da 1ª e da 2ª prestação de contas parcial, em desrespeito ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 02/11/2010 (fl. 01), tempestivamente, conforme determina o art. 26 da resolução ora em comento.

2. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

3. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1 A candidata junta aos autos, fl. 17, extrato bancário demonstrando a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha, conforme preleciona o art. 29, inciso XI da Resolução TSE nº 23.217/2010.

4.2 A candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º da Resolução TSE 23.217/2010, extrapolando-o conforme tabela abaixo:

CONTAS BANCÁRIAS					
BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA ABERTURA	DATA CONCESSÃO CNPJ	DIFERENÇA EM DIAS
033	697	38000097-7	29/07/10	15/07/2010	14

5. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, **sugerimos**, S.M.E., a aprovação com ressalvas das contas eleitorais da candidata **Leticia Batista Gomes**, por **infringência aos arts. 9º, § 2º e 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010**.

Macapá, 03 de maio de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1463-38.2010 – Classe 25

Interessada: Marly Coelho Malcher

Relator: Juiz João Lages

Fica **NOTIFICADA** a candidata **MARLY COELHO MALCHER**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para **ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 52 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

Despacho

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 50, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: MARLY COELHO MALCHER.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz João Lages

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata Marly Coelho Malcher do Partido Trabalhista Nacional - PTN, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 22), sugeriu-se que fosse diligenciado à candidata para sanar a irregularidade detectada no **item 2** abaixo transcrito.

2. RECIBOS ELEITORAIS

A numeração dos recibos eleitorais informada pelo prestador de contas (19000000331 a 19000000350) não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro e registrada no Sistema de Recibos Eleitorais - SRE (art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010).

A candidata com o intento de sanar a irregularidade supra referida juntou aos autos prestação de contas retificadora (fls. 26/40), contudo o sistema voltou a informar que a faixa numérica dos recibos eleitorais declarada pela candidata à fl. 27 (19000010271 a 19000010295) diverge da constante da prestação de contas do comitê financeiro (19000000331 a 19000000350), bem como que a numeração dos recibos eleitorais informada pelo prestador de contas não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro e registrada no Sistema de Recibos Eleitorais – SRE, fato este que não compromete sobremaneira a presente análise, considerando que a prestação de contas não registrou movimentação financeira.

Vale ainda mencionar que a prestação de contas final foi intempestiva, bem assim que a conta bancária foi aberta fora do prazo fixado pela resolução ora em comento, conforme folha 22 verso. Inconsistências estas, insanáveis.

Face ao exposto, considerando os fatos acima transcritos, sugerimos, S.M.E., a **aprovação com ressalvas das contas eleitorais da Candidata Marly Coelho Malcher.**

Macapá-AP, 31 de maio de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

edital 064

Edital n.º 067/2011

PRAZO: 10 dias

O Dr. ROMMEL DE ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas etc...

FAZ SABER, a eventuais interessados quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Provimento nº 001/99-CRE/AP, os eleitores relacionados abaixo, em virtude de falecimento, terão seus títulos cancelados, providência da qual poderão, querendo, motivadamente, apresentarem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento.

Proc. nº 2.843/11

Eleitor	Seção	Inscrição
Benedito Moraes dos Santos	0175	000680832542
Paula Ariela Souza da Silva	0512	004716032550
Francisco ribeiro	0371	002754452526
João de Jesus do Nascimento Monte	0389	003111472542
Mario Laci Barbosa Duarte Junior	0078	012480431368
Jeferson Ferreira Valadares	0367	004648642518
Lauber Sousa Ribeiro Junior	0532	062922581104
Ana Maria da Silva Moura	0365	002984862550
Elias Nunes de Souza	0219	003343412534
Maria do socorro Correa Lima	0092	000374752500
Denison da Silva Vales	0108	004988662534
Andre da Silva As	0351	002442292593
Jair Vaz Lobato	0521	002364682593
Wellington Sousa Paula	0539	005448562550
Orcione de Oliveira Lobato	0220	001395722569
José Pantoja Ferreira	0556	010319501368

E para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Amapá, aos 03 dias do mês de outubro de dois mil e onze. Eu.....**Alysson Patrick Campos França**, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona

edital

Edital n.º 066/2011

PRAZO: 10 dias

O Dr. ROMMEL DE ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas etc...

FAZ SABER, a eventuais interessados quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Provimento nº 001/99-CRE/AP, os eleitores relacionados abaixo, em virtude de falecimento, terão seus títulos cancelados, providência da qual poderão, querendo, motivadamente, apresentarem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento.

Proc. nº 2.842/11

Eleitor	Seção	Inscrição
João de Jesus do Nascimento Monte	0389	003111472542
Vandeci Marcelino de Lima Santos	0082	001473202542
Gislaine Andrade Pereira	0408	003507392542

E para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Amapá, aos 03 dias do mês de outubro de dois mil e onze. Eu.....**Alysson Patrick Campos França**, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona

edital 064/2011

Edital n.º 064/2011

PRAZO: 10 dias

O Dr. ROMMEL DE ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas etc...

FAZ SABER, a eventuais interessados quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Provimento nº 001/99-CRE/AP, os eleitores relacionados abaixo, em virtude de falecimento, terão seus títulos cancelados, providência da qual poderão, querendo, motivadamente, apresentarem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento.

Proc. nº 2.845/11

Eleitor	Seção	Inscrição
Carmelia Alves Araujo	0009	000066102593
Hildiberto Leal teixeira	0310	002114922550

E para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Amapá, aos 03 dias do mês de outubro de dois mil e onze. Eu.....**Alysson Patrick Campos França**, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Editais**

Edital nº 157/2011

Prazo: 03 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Autos de prestação de contas nº 6.513/2010
Eleições 2008
Candidato(a): NILSON PAULO FERREIRA
Candidatura: Vereador
Sigla do Partido: PP
Município: Macapá/AP

INTIMAÇÃO do(a) candidato(a) abaixo qualificado(a) a comparecer, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a este Juízo e apresentar manifestação sobre o parecer técnico proferido nos autos em epígrafe. Fica advertido(a) de que, caso não compareça, suas contas poderão ser julgadas desaprovadas.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Candidato(a): NILSON PAULO FERREIRA

Título Eleitoral: 114604460116

Candidatura: Vereador

Partido pelo qual concorreu: PP

Município: CUTIAS/AP

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

MACAPÁ, 03 de outubro de 2011.

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

Editais nº 162/2011

Prazo: 03 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Autos de prestação de contas nº 6.149/2010

Eleições 2008

Candidato(a): ALEXANDRO XAVIER NUNES

Candidatura: Vereador

Sigla do Partido: PSOL

Município: Macapá/AP

INTIMAÇÃO do(a) candidato(a) abaixo qualificado(a) a tomar ciência da sentença que julgou NÃO PRESTADAS as suas contas, referentes às Eleições 2008.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Candidato(a): ALEXANDRO XAVIER NUNES

Título Eleitoral: 33297221333

Candidatura: Vereador

Partido pelo qual concorreu: PSOL

Município: MACAPÁ/AP

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452, Centro, CEP 68.900-020, Macapá/AP.

MACAPÁ, 03 de outubro de 2011.

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

Sentenças

EDITAL Nº. 161/11

O Dr. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

SENTENÇA

PROCESSO:	6.112/2008
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS (ELEIÇÕES DE 2008)
CANDIDATA:	FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA
PARTIDO:	PDT
MUNICIPIO	CUTIAS/AP

RELATÓRIO

(...)

DECIDO

A presente Prestação de Contas, relativa a FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA, candidato nas ultimas eleições municipais ao cargo de prefeito, foi analisada pelo setor técnico competente deste TER à luz da Resolução TSE nº. 22.715 e da Lei 9.504/97.

Analisando os autos, verifico que de fato o candidato deixou de recolher aos cofres do Partido Democrático Trabalhista – PDT, a sobra de campanha no valor de R\$: 0,75 (setenta e cinco centavos). É notória a preocupação do candidato em suprir as inconsistências, ao desprender esforços sem medida, conforme declara o Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

Não vislumbro em tudo que dos autos constam, qualquer tentativa por parte do candidato em deixar de cumprir as normas estabelecidas pela Resolução TSE 22.715/08, nem se quer, loclupetar amealhando valor tão irrisório.

Abertura de conta bancaria para os candidatos no município de Cutias era facultativa, no entanto, o candidato opinou pela abertura da conta, demonstrando sua boa fé.

Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e com base no disposto no art. 39, II da multicitada Res. 22.715/2008, aprovo com ressalvas as contas de Francisco Canindé da Silva.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após os procedimentos necessários, archive-se os autos.

Macapá, 24 de agosto de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos , expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 10ª Zona